

**LEI MUNICIPAL Nº 907, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTROLE PARA CIRCULAÇÃO DE CÃES DE RAÇAS POTENCIALMENTE PERIGOSAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito do Município de Serra Negra do Norte**, no uso de suas atribuições legais e atendendo proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecido que a circulação de cães de raças potencialmente perigosas em vias públicas, praças, logradouros e demais espaços públicos do Município de Serra Negra do Norte/RN deve obedecer a critérios específicos de segurança, visando a proteção da coletividade.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se de porte potencialmente perigoso os cães que, por suas características de porte físico, força de mordida e comportamento, possam apresentar risco a segurança de pessoas e outros animais. A presente lei aplica-se especialmente, mas não se limita, aos cães das raças puras ou resultantes de cruzamentos de Pit Bull, Rottweiler, Fila Brasileiro, Doberman e Mastim, desde que tais classificações estejam previstas em ato normativo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º.** Os tutores de cães das raças previstas nesta Lei deverão promover o registro dos animais junto ao órgão municipal competente, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da presente Lei.

**Parágrafo único.** O registro conterá dados do tutor, endereço, telefone de contato e dados de identificação do animal (nome, raça, idade, características e foto).

**Art. 3º.** A circulação desses animais em espaços públicos será permitida somente quando:

- I – estiverem utilizando focinheira adequada ao porte do animal;
- II – forem conduzidos por guia ou coleira de, no máximo, dois metros de comprimento;
- III – estiverem acompanhados por pessoa maior de 18 anos, com plena capacidade civil.

**Art. 5º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

**I** – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência;

**II** – apreensão do animal em caso de ataque a pessoa ou outro animal, ou reincidência de infração;

**III** – obrigação de reparação de danos físicos ou materiais causados por agressão.

**§1º.** A aplicação da multa independe das demais sanções previstas.

**§2º.** As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente.

**§3º.** O proprietário será considerado fiel depositário do animal apreendido até a decisão final da autoridade competente, assumindo responsabilidade civil e administrativa por ele.

**§4º.** A multa será aplicada ao tutor ou, se este não for identificado, a quem detiver a posse ou guarda do animal.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Negra do Norte/RN, 12 de setembro de 2025

**ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO**

*Prefeito*

## Assinaturas do Documento

Assinatura Eletrônica: 3c625f6b8226e5222c057a1af529e6fd113009456f66fc2da5e4a571ffee1c6f

ACÁCIO SÂNZIO DE BRITO - CPF: 626.XXX.XXX-20 - Assinado em: 16/09/2025



A autenticidade pode ser verificada em: <http://pmserranegranorte.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25912113938 e Código Autenticação: d1254630